



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027543-85.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO SILVA PEREIRA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0027543-85.2024.8.26.0050

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: LUCIANO SILVA PEREIRA DE ANDRADE

Comarca: São Paulo - Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais

- VOTO 1612

AGRAVO EM EXECUÇÃO Recurso Ministerial. Reforma da decisão que concedeu indulto ao sentenciado. Condenação pelo crime de tráfico privilegiado. Entendimento pacífico dos CC. Tribunais Superiores. Cancelamento da Súmula 512 do e. STJ. *Mens legis* no sentido de tratar o delito como crime comum - Lei nº 13.964, que alterou o art. 112 da LEP, positivando referido entendimento. Sentenciado condenado como incurso no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Preenchimento do requisito previsto no art. 2º, XIV, do Decreto nº 11.846/2023 NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução **interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida nos autos de Execução 0013831-35.2021.8.26.0502 que deferiu o pedido de indulto ao sentenciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

LUCIANO SILVA PEREIRA DE ANDRADE com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Sustenta a Justiça Pública que o sentenciado foi condenado por infração penal equiparada a crime hediondo, mais especificamente tráfico de entorpecentes na modalidade privilegiada. Argumenta que a despeito do Supremo Tribunal Federal ter desconsiderado a natureza hedionda do tráfico privilegiado (HC 118533/MS), continua sendo impossível a concessão de indulto das penas relativas ao delito de tráfico de drogas, uma vez que a caracterização privilegiada do crime não altera sua classificação como hediondo, o que torna a decisão de primeira instância incompatível com o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Pleiteia a reforma, com a cassação da r. decisão que concedeu o benefício do indulto.

A defesa, em contrarrazões, manifesta-se pela manutenção da decisão (fls. 197/202).

Decisão de manutenção a fls. 203, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 213/217).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Pelo que se depreende dos autos o agravado é primário e foi condenado como incurso nas penas do artigo 33, "caput" c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/06 a uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

(dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal. Pelo cálculo acostado aos autos verifica-se que a pena privativa de liberdade cumprida excede o percentual mínimo exigido pelo Decreto - artigo 2º, inciso XIV.

Assim, por decisão datada de 04/12/2024 o d. Juízo *a quo*, com fundamento nos arts. 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, concedeu o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgou extinta a pena privativa de liberdade referente ao processo nº 1500144-82.2021.8.26.0544.

Irresignado com a r. decisão, insurgiu-se o agravante, pretendendo sua reforma e asseverando que a concessão do indulto a condenado por crime de tráfico de drogas, ainda que na forma privilegiada, viola diretamente a Constituição.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o tráfico privilegiado não configura delito equiparado a hediondo (HC 118.533/MS, Rel. Min. Cármem Lucia, Tribunal Pleno, julgado em 23.06.2016, DJe-199, Divulg 16.09.2016 e Public 19.09.2016.), de modo a possibilitar a concessão dos benefícios penais que seriam vedados aos crimes hediondos ou equiparados.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever entendimento anterior, também adotou o posicionamento de que o tráfico privilegiado é crime de natureza comum (Tema Repetitivo 600) e, por consequência, cancelou a Súmula 512.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No mais, referido entendimento restou positivado pelo legislador ordinário, com a edição da Lei nº 13.964/19, conferindo nova redação ao disposto no artigo 112 da LEP: (...) Art. 112, § 5º - *Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.*

Outrossim, ressalto que da análise do artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, verifica-se que a vedação se limita aos delitos exclusivamente previstos no artigo 33, caput, e § 1º, nos artigos 34 a 37, e no artigo 39 da Lei nº 11.343/2006. Portanto, o delito pelo qual o agravado foi condenado - tráfico privilegiado - foi expressamente excluído do rol de crimes impeditivos.

Assim também o entendimento da C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Cassação de decisão que negou indulto ao sentenciado - Condenação pelo crime de tráfico privilegiado (...) Lei nº 13.964, que alterou o art. 112 da LEP, positivando referido entendimento - Reforma para o reconhecimento da benesse - Possibilidade. Sentenciado condenado como incurso no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas - Preenchimento do requisito previsto no art. 2º, XIV, do Decreto nº 11.846/2023 - PROVIMENTO AO RECURSO" (TJ/SP - Agravo de Execução Penal nº 0000234-97.2024.8.26.0597, Relatora Rachid Vaz de Almeida, julgado em 16/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Logo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, uma vez que o agravado preencheu os requisitos expressamente fixados no referido Decreto, não há como negar-lhe o benefício, devendo a decisão de primeira instância ser mantida.

Posto isto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator